

**ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2024
(JUSTIFICATIVAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO)**

PROCESSO Nº	24001.043148/2024-72
INTERESSADO(A):	Associação Beneficente Médica de Pajuçara (ABEMP)
ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1. Tratam os autos sobre a solicitação formulada pelo **Associação Beneficente Médica de Pajuçara (ABEMP)**, inscrita no CNPJ nº **06.578.611/0001-06**, de celebração de parceria direta, objetivando o “Realização de Procedimentos médico hospitalares aos usuários do SUS nas especialidades de Cirurgia Geral, Cirurgia Ginecológica, Cirurgia Vascular, Urologia e Otorrinolaringologia”, tendo em vista se tratar de instituição sem fins lucrativos, filantrópica, constituída sob a forma de associação, por ser inexigível o chamamento público, em razão da inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, considerando que as metas, prevista no plano de trabalho (fls. 155-158), somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão.

2. Como justificativa para a formalização da parceria, a **Associação Beneficente Médica de Pajuçara (ABEMP)**, argumentou no plano de trabalho, às fls. 155-158, que:

[...]

A ABEMP desenvolve ações e serviços na área de saúde, sendo atualmente a principal parceira da gestão local/regional do SUS, na execução das cirurgias eletivas, atendendo as demandas da microrregião de saúde de Maracanaú, composta por (08) municípios e cuja população ultrapassa os 500 mil habitantes, a ABEMP disponibiliza o serviço de cirurgia nas especialidades de CIRURGIA GERAL, CIRURGIA GINECOLÓGICA e UROLOGIA, sendo o púnico hospital na região a realizar procedimentos cirúrgicos nas áreas de CIRURGIA VASCULAR, OTORRINOLARINGOLOGIA COLOPROCTOLOGIA, ofertando atendimentos eletivos, em caráter ambulatorial e hospitalar, para tanto, a ABEMP dispõe de 95 leitos, distribuídos nas clínicas: médica, cirúrgica, obstétrica, pediátrica, saúde mental e traumato-ortopedia, além de 04(quatro) consultórios médicos, aparelho de ultrassonografia, aparelhos de raio-x fixo e portátil, sala de procedimento, 06(seis) salas de cirurgias, leitos de recuperação pós-anestésica, arco-cirúrgico, sistema de videolaparoscopia, serviço de tomografia computadorizada e diagnose laboratorial, mantém profissionais médicos, de enfermagem e de apoio operacional (recepção,

técnicos de radiologia e etc.) em regime de plantão (24horas), bem como equipe multidisciplinar diariamente, nesta oportunidade propõe parceria para consecução de atendimentos/procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos nas especialidades de CIRURGIA GERAL, CIRURGIA GINECOLÓGICA, UROLOGIA, CIRURGIA VASCULAR OTORRINOLARINGOLOGIA E COLOPROCTOLOGIA em virtude da demanda reprimida do Estado. Os valores foram baseados nos valores do Plano de trabalho do instrumento 1221402 firmado com o Governo do Estado e da portaria 237 do programa de cirurgias eletivas do Governo Federal.
[...]

3. Afirma ainda, a entidade, às fls. 002, que a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA ABEMP** é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, Certificada como entidade Beneficente de Assistência Social na Área da saúde e, como tal, presta serviços ao Sistema-SUS, cadastrada no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS pelo processo n.º 23002.005898/85-51 deferido pela Resolução CNAs n.º 059 de 30 de abril de 1996 publicada em 03 de maio de 1996 e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) com n.º 2372150.

4. **O Projeto apresentado pela entidade se refere aos MAPP's 4976, 5056, 5059, 5070, 5108, 5129, 5146, 5148, 5152, 5153, 5188, 5214, 5228, 5237, 5245, 5386 e 5388 – “Repasse de Recursos para apoio de ações na área de saúde da Associação Beneficente Médica de Pajuçara - ABEMP”, para atender ao Programa 171 – ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE (fls. 119 a 134), aprovado no valor global de R\$ 7.839.934,97 (sete milhões, oitocentos e trinta nove mil, novecentos e trinta quatro reais e noventa e sete centavos).**

5. Ato contínuo, a Coordenadoria de Regulação e Controle do Sistema de Saúde – CORAC (fls. 161-165), manifestou-se de forma favorável a pretensa parceria, da seguinte forma:

[...]

5. Considerando que Instituição proponente é única unidade hospitalar da Área Descentralizada de Saúde de Maracanaú a prestar serviços de média complexidade nas especialidades de Cirurgia Vascular, Otorrinolaringologia e Coloproctologia;

6. Considerando que a ABEMP é o único hospital da Área Descentralizada de Maracanaú a disponibilizar leitos de Traumatologia e Saúde Mental para o Sistema Único de Saúde (Anexo);

7. Considerando o documento presente na folha nº 23 deste processo onde está a declaração de certificação de entidades Beneficente de Assistência e Saúde;
8. Desta feita, somos FAVORÁVEIS a celebração deste termo de fomento;
[...]

6. Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos legitimam a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com a **Associação Beneficente Médica de Pajuçara (ABEMP), inscrita no CNPJ nº 06.578.611/0001-06**, após a publicação da justificativa pelo gestor da Administração Pública, e decorrido o prazo previsto na Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que alterou a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e no Decreto Estadual nº 32.810/2018:

LC nº 178/2018

Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congênere ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:
[...]

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19.

Decreto Estadual nº 32.810/2018

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
[...]

8. No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito a situação



enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme previsto no art. 19, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e art. 32, do Decreto nº 32.810/2018, e ainda no que couber no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, (data da assinatura digital)

Luiz Otávio Sobreira Rocha Filho
Secretário-Executivo Administrativo-Financeiro

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA
Avenida Almirante Barroso, nº 600, Praia De Iracema, CEP: 60.060-440 – Fortaleza/CE

Assinado eletronicamente no Suite em: 19/06/2024